

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM BASE TERRITORIAL EM TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NESTA CAPITAL, À AV. ÉRICO VERÍSSIMO, Nº 960, NESSE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE ABAIXO ASSINADO, DORAVANTE DENOMINADO, SIMPLEMENTE DE PRIMEIRO CONVENIENTE E, DE OUTRO LADO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM BASE TERRITORIAL, TAMBÉM, EM TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSOCIAÇÃO SINDICAL COM SEDE E FORO NESTA CAPITAL, À PRAÇA OSWALDO CRUZ, Nº 15, CJ. 1.414, NESSE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE ABAIXO ASSINADO, DORAVANTE DENOMINADO, SIMPLEMENTE, DE SEGUNDO CONVENIENTE, COM FUNDAMENTO NO QUE ESTABELECEM OS ARTS. 611 E SEGUINTE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E QUE SE SUBORDINA ÀS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

PRIMEIRA – O princípio que norteou a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelos resultados alcançados; declaram, também, que eventual direito transacionado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

SEGUNDA - A presente convenção vigorará pelo período de **1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005**.

TERCEIRA - Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nessa **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** serão dirimidas por comissão paritária formada por integrantes das entidades aqui convenientes, cuja comissão será, especialmente, constituída, aos efeitos de resolver a dúvida surgida. Não serão resolvidas pela comissão aqui prevista as dúvidas que resultem, exclusivamente, da aplicação das condições contidas na presente convenção que deverão ser dirimidas pelas Comissões de Conciliação Prévia criadas pela Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, quando instituídas, ou, sucessivamente, pelo Poder Judiciário Trabalhista.

Parágrafo Único - As entidades aqui convenientes deverão criar a comissão paritária prevista no caput acima, em até quarenta e oito horas contadas da reclamação formalizada junto a qualquer uma das entidades aqui celebrantes, comissão essa que terá o prazo de quinze dias para a edição de parecer acerca do conflito havido. O desatendimento a esse prazo terá o significado de autorizar o interessado a adotar as medidas que entender cabíveis.

QUARTA - Na hipótese de ausência de manifestação expressa e conjunta das entidades ora convenientes acerca da prorrogação ou revisão parcial ou total dos termos desta **CONVENÇÃO**, até o termo fixado na cláusula **SEGUNDA** acima, as condições aqui estabelecidas, perderão, de pleno direito, sua eficácia.

QUINTA - São as seguintes as condições ora ajustadas:

I) as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo **SEGUNDO CONVENIENTE** concederão, a partir de **1º de maio de 2004**, a seus trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **PRIMEIRO CONVENIENTE**, uma correção salarial equivalente a **3,00% (três por cento)** a incidir sobre os seus respectivos salários de **1º de maio de 2003**.

§ 1º - os empregados admitidos após **1º de maio de 2.003**, terão seus salários reajustados proporcionalmente, de acordo com a data de suas respectivas admissões.

§ 2º – poderão as empresas, segundo critérios próprios de conveniência, proceder ou não a compensação de todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisando, tenham sido eles espontâneos

ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

II) as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE concederão, também, a partir de **1º de novembro de 2.004**, a seus trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, uma correção salarial equivalente a **2,6% (dois vírgula seis por cento)** a incidir sobre os seus respectivos salários de **1º de maio de 2003**.

§ 1º – os empregados demitidos sem justa causa, no período de 1º de junho de 2004 a 30 de outubro de 2004, farão jus a este reajuste, calculado a partir de 1º de maio de 2.004, até a data de sua demissão.

§ 2º - poderão as empresas, segundo critérios próprios de conveniência, proceder ou não a compensação da correção prevista no *caput* acima de todos os reajustes ou majorações salariais havidos a partir do dia **02 de maio de 2.004**, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios, não sendo compensáveis, contudo, aqueles havidos em decorrência de promoção ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

III) as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE concederão a seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, implementada a condição estabelecida no § 1º abaixo, tão-só no mês de janeiro de 2.005, um abono único, equivalente a 15,6% (quinze vírgula seis por cento) a incidir sobre o seu respectivo salário de 1º de maio de 2004.

§ 1º - o abono acima convencionado será devido se, no mês imediatamente antecedente à data de sua caracterização, restar comprovado que o nível de emprego no setor econômico tenha alcançado, no mínimo, 10.000 (dez mil) postos de trabalho, segundo pesquisa a ser realizada pelas entidades ora convenientes em conjunto com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, cujo resultado carecerá de chancela formal das referidas entidades, para que da mesma surta o efeito ora previsto.

§ 2º - comprometem-se as entidades ora convenientes a promover a divulgação, através de Circular conjunta dirigida às categorias pelas

mesmas representadas, do resultado que produza a antecipação acima prevista.

IV) à vista do mútuo interesse das partes ora acordantes e da interpretação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 349 da Súmula da Jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho ficam as empresas autorizadas a praticar regime de compensação horária com seus trabalhadores, de forma que, instituído tal regime, o excesso de horas trabalhadas em um dia se destinará à compensação de horas suprimidas total ou parcialmente em outro, considerando-se como limite semanal quarenta e quatro horas de trabalho ordinário, sem que as horas destinadas à compensação possam adquirir caráter extraordinário, tudo nos termos do estabelecido pelo art. 7º, XIII da Constituição Federal.

V) as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENIENTE ficam autorizadas a implantar o denominado BANCO DE HORAS, na forma prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 59 da CLT, por periodicidade não superior a 6 (seis) meses, mediante o acréscimo de horas suplementares à duração normal de trabalho, sem qualquer acréscimo ao valor salarial pactuado, absorvendo-se o excesso de horas trabalhadas com a correspondente diminuição, total ou parcial, em outros dias.

§ 1º - as horas trabalhadas que eventualmente ultrapassarem a dez por dia não poderão vir a ser consideradas como integrantes do regime compensatório previsto no caput acima

§ 2º – as horas excedentes a quarenta e quatro por semana serão creditadas ao empregado no denominado BANCO DE HORAS e as reduzidas ou não trabalhadas, desde que inferiores a quarenta e quatro serão ao trabalhador debitadas no mesmo BANCO DE HORAS.

§ 3º - na hipótese de o empregado manifestar sua intenção de não trabalhar algum ou alguns dias da semana e desde que a esse desejo, por escrito, adira a empresa, as horas correspondentes serão ao empregado debitadas no BANCO DE HORAS;

VI) qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo do repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas, bem como as prestadas em feriados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo sobre o valor da hora normal.

VII) as empresas quando realizarem recrutamento de pessoal engenheiro ou mesmo estagiários de engenharia consultarão a bolsa de emprego do sindicato suscitante.

VIII) o empregado engenheiro somente estará obrigado a utilizar veículo de sua propriedade na execução de tarefas inerentes ao seu contrato de trabalho, quando essa condição estiver, de forma expressa, ajustada entre as partes celebrantes do respectivo contrato, cujo ajuste estabelecerá, inclusive, os direitos e obrigações das partes contratantes. O empregado engenheiro somente poderá sofrer descontos em seus salários referentes a prejuízos causados em veículos de seu empregador e decorrentes de acidentes de trânsito, quando restar comprovada sua culpa ou dolo no evento danoso.

IX) as empresas facilitarão a participação de seus empregados engenheiros em cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização, sempre que esses cursos tenham sido aprovados e patrocinados pelas entidades ora acordantes.

Apenas cinquenta por cento da carga horária diária desses cursos poderá ocorrer em horário normal de serviço do engenheiro empregado, sendo que, nessa hipótese a empresa deverá remunerar o empregado pelo período em que o mesmo estiver efetivamente participando do respectivo curso, mediante a posterior comprovação da sua participação.

X) sempre que ocorrer transferência do engenheiro, no interesse do empregador, para localidade distinta da que estava lotado o empregado, as despesas decorrentes da mesma serão suportadas pela empresa.

XI) é garantido, para o empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, desconsideradas as vantagens pessoais.

XII) fica assegurado o emprego à empregada gestante até 150 dias após findar o pagamento do auxílio maternidade. Essa garantia somente sobreviverá se a empregada que, demitida sem justa causa, cientificar ao empregador de seu estado gravídico antes do término do aviso prévio.

Na hipótese de descumprimento dessa obrigação, a empresa se obrigará a pagar à empregada gestante os salários que a mesma faria jus até o término da garantia de emprego pactuada.

XIII) ao empregado com mais de cinco anos contínuos de serviços prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de doze meses da aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço, a empresa se compromete a garantir-lhe o emprego ou os valores correspondentes às contribuições previdenciárias pelo período faltante à obtenção da aposentadoria, salvo o cometimento de falta grave, pedido de demissão, término ou paralisação da obra em que trabalhava o empregado.

XIV) para o efeitos de cálculo de férias e gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de auxílio doença, na hipótese de o auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 180 dias.

XV) serão fornecidos, obrigatória e gratuitamente, na forma da lei, sempre que necessário, pelas empresas, a seus empregados, todas as peças de uniforme e/ou equipamento, bem como material, instrumentos ou qualquer objeto de uso de serviço, fungível ou não.

XVI) desde que possuam um ano ou mais de serviço à mesma empresa, os empregados aqui representados terão direito a abono de faltas e pagamento dos dias respectivos, quando se ausentarem do serviço para comparecimento comprovado, mediante participação direta, a congressos, seminários, ciclos de estudo, painéis ou eventos técnicos que lhes possam trazer aprimoramento na atividade profissional, inerente ao trabalho desempenhado na empresa, pelo período de cinco dias de uma só vez ou não, a cada ano.

XVII) os empregadores farão reconhecimento, expresso e por escrito, sempre que solicitado pelos empregados, de serem integrantes do acervo técnico-profissional dos mesmos, todos os trabalhos de criação, fiscalização e execução pelos mesmos praticados, na vigência de seus contratos de trabalho, desde que requerido até sessenta dias após o término do trabalho realizado pelo engenheiro.

XVIII) as empresas ficam obrigadas a promover as anotações na CTPS da função efetivamente exercida pelo empregado, de conformidade com

a sua titulação profissional.

XIX) as empresas se obrigam a reconhecer os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais vinculados ao sindicato suscitante, desde que o mesmo seja credenciado pelo INSS.

XX) os empregadores deverão manter um seguro para seus empregados e sem qualquer ônus para esses, cujo valor segurado (indenização) deverá ser, no mínimo, equivalente a 10 (dez) salários contratuais do engenheiro, para cobertura de morte por qualquer causa, invalidez permanente total ou parcial, acrescido de auxílio funeral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de antecipação.

Caso o empregado prefira, e por opção deste, a empresa deverá substituir o seguro acima por um seguro saúde, de livre escolha do empregador e que beneficiará, apenas, o empregado ou, ainda, este poderá optar pela instituição de seguro de vida e de saúde, de forma concomitante, sendo que, nesse caso, a empresa suportará, apenas, 50% (cinquenta por cento) do custo somado dos dois benefícios.

§ 1º - As empresas, no cumprimento do estabelecido nessa cláusula e no que diz com o seguro saúde poderão se valer do Plano de Saúde da Área Tecnológica do Sindicato dos Engenheiros, sendo que, nesse caso, o valor a ser repassado deverá se limitar ao referido no *caput*, qualquer que seja o número de planos que o beneficiário adquira para si e para familiares, bem como dita importância refere-se tão somente à respectiva mensalidade.

§ 2º – O estabelecido nessa cláusula não autoriza a alteração de situações pré-existentes no contrato de trabalho do empregado que, de outro modo, goze de benefícios similares, sendo que estes se compensam com os benefícios aqui ajustados.

§ 3º - Os benefícios aqui previstos cessarão, automaticamente, quando do afastamento do empregado do quadro funcional da empresa, devendo esta honrar somente a prestação do mês em que ocorrer o dito afastamento.

XXI) as empresas se obrigam a encaminhar, anualmente, ao Conselho Regional de Fiscalização Profissional, as anotações de responsabilidade técnica (ARTs) de função, conforme exigência da Lei 6.496/77.

XXII) fica assegurada licença para dirigentes e/ou delegados sindicais, sem prejuízo da remuneração, nos seguintes termos:

- dois dias ao mês para os onze membros da atual Diretoria do PRIMEIRO CONVENENTE desde que a empresa tenha mais de cinco engenheiros,

- dois dias ao mês para delegados indicados pelo PRIMEIRO CONVENENTE na proporção de um por empresa, desde que a empresa tenha mais de dez engenheiros na base do SEGUNDO CONVENENTE.

Parágrafo Único - nenhuma empresa ficará obrigada a proceder a dispensa ora pactuada a mais de um engenheiro, ainda que em seus quadros haja mais de um dirigente sindical e ou delegados sindicais.

XXIII) sempre que no curso do aviso prévio o empregado comprovar que possui emprego assegurado em outra empresa, esse cumprimento lhe será dispensado, desobrigando-se o empregador do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente vantagem não subsistirá na hipótese de faltarem menos de sessenta dias para o término da obra ou projeto em que trabalhar o empregado.

XXIV) o período de duração do aviso prévio dos engenheiros empregados em empresas representadas pelo SEGUNDO CONVENENTE será o seguinte:

- aos empregados que contem de cinco a dez anos de serviço contínuo ao mesmo empregador, quarenta e cinco dias,

- aos empregados que contem com mais de dez e até quinze anos de serviços contínuos ao mesmo empregador, sessenta dias, e

- aos empregados que contem com mais de quinze anos de serviços contínuos ao mesmo empregador, noventa dias.

XXV) será permitida a fixação nas empresas de quadro de avisos do sindicato profissional para comunicações de interesse da categoria, sendo vedada a publicação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

XXVI) as empresas remeterão ao PRIMEIRO CONVENENTE a lista dos engenheiros empregados na data do recolhimento da taxa de fortalecimento sindical.

Parágrafo Único - a relação dos empregados engenheiros deverá ser remetida ao PRIMEIRO CONVENENTE pelas empresas, sempre que requerido, até quinze dias após a solicitação.

XXVII) as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE descontarão de seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, importância equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos seus respectivos salários base e referente ao mês da celebração da presente CONVENÇÃO, comprometendo-se a recolher os valores descontados até o décimo quinto dia útil subsequente ao do desconto.

XXVIII) o descumprimento de qualquer cláusula da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que contenha obrigação de fazer obrigará a empresa inadimplente ao pagamento imediato, em favor do Sindicato profissional, de uma multa correspondente a 05% (cinco por cento) do valor do salário mínimo, a cada vez que ocorrer infração de qualquer cláusula, mediante ação de cumprimento na Justiça do Trabalho.

XXIX) as empresas se comprometem a efetuar o desconto em folha das contribuições sociais devidas pelos membros da categoria profissional, por ocasião do pagamento da respectiva folha, repassando ao PRIMEIRO CONVENENTE os valores descontados em até cinco dias após a efetivação do desconto, desde que esse desconto tenha sido previamente autorizado pelo empregado engenheiro.

XXX) as rescisões contratuais dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, inclusive daqueles que não contem com um ano de serviço, deverão ser assistidas por esta entidade.

XXXI) todas as condições ajustadas pela presente CONVENÇÃO COLETIVA alcançarão, apenas, os contratos de trabalho que estejam em vigor na data em que o presente instrumento venha a ser depositado junto à Delegacia Regional do Trabalho, não se beneficiando, pois, das mesmas os empregados que tenham tido seus contratos dissolvidos anteriormente à data acima prevista.

XXXII) as entidades ora convenientes criarão uma comissão paritária composta de três representantes de cada uma que se dedicará ao estudo das condições e peculiaridades setoriais, com o intuito de apresentar, no prazo máximo de 120 dias, proposta aos efeitos da instituição de um programa de participação dos empregados nos lucros e ou resultados das empresas.

XXXIII) as empresas ficam autorizadas a parcelar o gozo das férias de seus funcionários em até três períodos iguais, desde que o funcionário tanto requeira e essa manifestação de vontade seja assistida pelo sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º - na hipótese de as férias vierem a ser parceladas em dois períodos, o segundo período não poderá ultrapassar a seis meses do início primeiro período.

§ 2º - no caso de três períodos, o segundo período não poderá ultrapassar a quatro meses do início primeiro período, e o terceiro período não poderá ultrapassar a quatro meses do início do segundo.

§ 3º - as empresas não poderão fixar o início de férias individuais de seus empregados em dia que anteceda feriado.

E, por estarem, assim, justos e acertados, firmam a presente em três vias de igual teor e forma, composta cada uma de seis folhas.

Porto Alegre, 24 de maio de 2.004.

RICARDO LINS PORTELLA NUNES
Presidente do Segundo Convenente

JOEL FISCHMANN
Presidente do Primeiro Convenente

Testemunhas:

OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

LUIZ ANTONIO AZEVEDO